

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 158/91 - PROC. DRE/SANTOS nº 2726/90 - Reautuado em 07.08.91

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

ASSUNTO: Autorização para funcionamento do Curso de Educação de Adultos - Supletivo em nível de 1º Grau.

RELATORA: Consª DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO

PARECER CEE Nº 1495/91 - CEPG -APROVADO EM 13/11/1991.

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO e APRECIACÃO

**1.1.** A Prefeitura Municipal de Santos, através do Ofício nº 778/90 – SEDUC, solicita ao CEE autorização para instalação e funcionamento do Curso de Educação de Adultos, Curso de Ensino Supletivo em nível de 1º Grau, em classes da rede escolar do município e em outras entidades.

**1.2.** Encaminhados os autos, o Sr. Delegado de Ensino designou, através de Portaria, Comissão de Supervisores de Ensino para proceder a análise da documentação e vistoria dos materiais, equipamentos e instalações sobre a solicitação pretendida, merecendo desta parecer favorável.

**1.3.** Procedendo à análise do expediente, resultou a Informação ETES nº 58/91, com proposta de retomo às origens para atendimento de solicitações.

**1.4.** Devolvidos os autos ao CEE, observa-se o cumprimento dos itens 1.3.1, 1.3.3 e 1.3.4 constantes da Informação ETES nº 58/91.

**1.5.** Com relação ao atendimento do item 1.3.2., da referida formação ETES referente ao inciso II do artigo 53 do RE, considera retido o aluno com frequência igual ou superior a 75% e aproveitamento inferior a 5,0 em um ou mais componentes curriculares, é de se considerar que:

**1.5.1.** os alunos, nestas condições, de acordo com o artigo 14 da Lei Federal 5692/71, serão submetidos a estudos finais de recuperação;

**1.5.2.** a A.T. Supletivo da DRE, em sua informação, às fls. 105 deste Processo, constata o não cumprimento do exigido e solicita justificativa da autoridade municipal;

**1.5.3.** a Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Santos argumenta e justifica, às fls. 106 e 107, a não inclusão da recuperação final, fazendo uma análise das propostas pedagógicas do curso e do papel da recuperação frente a essas propostas.

Entretanto, mesmo reconhecendo o mérito da preocupação com um processo educacional bem cuidado, esta preocupação não atende à necessidade de se oferecer, nos termos da lei, oportunidade de recuperação final ao aluno com frequência igual ou superior a 75% e aproveitamento inferior a 5,0, o que impede a aprovação do Regimento Escolar por este Colegiado.

Deve a Secretaria da Educação do Município de Santos reformular sua proposta de alteração regimental contemplando a possibilidade de recuperação final.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, devolva-se à Secretaria Municipal de Educação de Santos para as providências.

São Paulo, 04 de outubro de 1991.

**a) Cons<sup>a</sup> DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO**  
**RELATORA**

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Newton César Balzan e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de outubro de 1991.

**a) Cons<sup>o</sup> APPARECIDO LEME COLACINO VICE-PRESIDENTE**  
**No exercício da Presidência**

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de novembro de 1991.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**